



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-49.435/92.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI - 2340/95)
VA/bz

PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - ENUNCIADO 297/TST.

O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si, ou seja, não é necessário que o preceito de lei tenha sido explicitamente referido no acórdão revisando, mas sim, que este tenha versado sobre a matéria objeto da norma contida naquele preceito.

Recurso de embargos a que não se conhece por não se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-49.435/92.3, em que é Embargante **MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA** e Embargado **BANCO BRADESCO S/A**.

A Eg. 3ª Turma, em acórdão de fls. 397/399, conheceu da revista do reclamado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, deu provimento ao apelo para determinar que os juros de 1% ao mês previstos no Decreto-Lei Nº 2.322/87 sejam aplicados somente a partir de sua vigência, observada, no tocante ao período anterior, a legislação então incidente.

Opostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 401/402, a fim de sanar omissão quanto à ausência de prequestionamento na decisão regional do mencionado art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, estes foram rejeitados sob o argumento de que a decisão embargada havia se fundado no prequestionamento implícito deste preceito constitucional, em razão de ter constado das razões de agravo de petição.

Irresignada, a autora apresentou os presentes embargos à SDI, às fls. 410/414, alegando ofensa ao art. 896 da CLT, por entender que o recurso de revista patronal não poderia ter sido conhecido por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, por não ter sido examinado na Instância anterior, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

Admitido através do r. despacho de fls. 416, o recurso recebeu as contra-razões de fls. 417/418.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-49.435/92.3

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

OFENSA AO ART.896 DA CLT

Sustenta a reclamante que o recurso de revista do reclamado não poderia ter sido conhecido por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, por ausência de prequestionamento deste dispositivo constitucional na decisão revisanda.

Discute-se nos presentes autos a aplicação retroativa dos juros de 1% ao mês previstos no Decreto-Lei n° 2.322/87, tendo o Regional asseverado que a aplicação do Decreto-Lei n° 2.322/87 é ampla e sem restrição no tempo a todos os processos em curso, pois o efeito retroativo não se confunde com o efeito imediato da lei nova, já que o processo que iniciado na vigência de uma lei, mas não concluído, sofre efeito da lei nova.

Assim, tendo o Regional deixado claro que aplicava as disposições da lei nova aos processos em curso, ainda que de forma retroativa, examinou a matéria referente ao direito adquirido, posto que tendo a lei caráter imediato e geral, não pode abranger relação jurídicas já fixadas e regidas por lei anterior, pois a lei não pode retroagir, em respeito ao próprio direito adquirido.

Desta forma, não se pode concluir que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não fora prequestionado no acórdão regional, eis que o instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação legal, e não do dispositivo legal em si.

Ante o exposto, tenho que o conhecimento da revista por ofensa ao direito adquirido não contrariou o art. 896 da CLT, haja vista que o Enunciado 297 não era óbice ao conhecimento daquele recurso.

Não conheço dos embargos.

É o meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-49.435/92.3

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especialização em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos, unanimemente.

Brasília, 08 de agosto de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho